



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0017241-24.2011.815.2001 - Capital

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

EMBARGANTE : Pedro Henrique de Souza Reis

ADVOGADO : Renan Allison Rodrigues Costa (OAB/PB nº 16.108)

EMBARGADA : Equilíbrio Construtora Ltda.

ADVOGADO : Lígia Maria da Silva Fernandes (OAB/PB nº 17.718) e outros

EMBARGADA : Imobiliária Gonçalves Ltda.

ADVOGADO : Periguari Rodrigues de Lucena (OAB/PB nº 11.168) e outros

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – EIVAS INEXISTENTES – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO CPC – NÍTIDO PROPÓSITO DE REJULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 1.022 do CPC/2015, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é o rejulgamento da causa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 199/206) interpostos por Pedro Henrique de Souza Reis em face do acórdão (fls. 192/196) que, em sede de Apelação Cível negou provimento ao apelo por ele interposto, mantendo a sentença (fls. 154/160) – que julgou improcedente do pedido por entendeu a ausência de responsabilidade dos réus na restituição de valores que entende devidos, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c

Restituição de Valores c/c Indenização com Perdas e Danos promovida pelo recorrente em face da Equilíbrio Construtora Ltda. e da Imobiliária Gonçalves Ltda.

Sustenta o embargante que o édito judicial combatido incorreria em contradição e omissão “acerca do valor corrigido pela Equilíbrio Construtora” e na aplicação do art. 20 do CDC, inerente a má prestação de serviço executado pela Imobiliária Gonçalves, que resultou em serviço deficiente e com vício de qualidade, em razão da promessa de serviço diversa da praticada.

Intimadas as partes adversas para contrarrazões, apenas se manifestou a Equilíbrio Construtora pela rejeição do recurso, fls. 217/222.

VOTO

Sustenta o embargante que a decisão foi omissão, o que não procede, senão veja-se:

1. Na decisão¹ ficou claro o índice que seria praticado na atualização monetária dos valores então devolvidos, exatamente por constar cláusula contratual prevendo índice a ser utilizado para citada atualização nas hipóteses de reembolso, a saber: (INCC/FGV). Por isso, não poderia a parte, ora embargante, querer se utilizar de índice diverso (INPC-IBGE) para proceder a atualização dos cálculos.

Se a parte ficou insatisfeita com o resultado da atualização monetária é uma outra questão, pois diz que o reajuste foi ínfimo.

2. Não há como se falar em omissão em referência ao art. 20 do CDC. Alega má prestação de serviço prestado pela Imobiliária Gonçalves, pois ostentou vício de qualidade do serviço, que o tornou desproporcional a oferta apresentada.

Mais uma vez, o acórdão é claro ao se manifestar sobre a questão, pois consta pronunciamento da relatoria no sentido de a imobiliária prestou os serviços de forma suficiente para receber os valores referentes a contraprestação laboral, que era o de realizar a tramitação do financiamento perante a CEF.

Todavia, o que houve é que o valor disponibilizado pela CEF não foi o esperado, mas com isso não pode dizer que o serviço foi viciado. Afinal, a promessa do valor do financiamento era de incumbência da CEF, sem

¹ Nesta cláusula contratual, há previsão da forma a ser utilizada para atualização monetária nas hipóteses de reembolso, estipulando que o reembolso terá como indexador os termos constantes no contrato. Portanto, diante do que consta nessa cláusula, não há razão para aplicar índice diverso do pactuado, como pretende o recorrente.

ingerência direta da imobiliária que apenas encaminhou a parte burocrática do financiamento.

Para melhor esclarecimento, veja-se trecho do acórdão:

“Pelo que ressaí dos autos, o autor pretendia realizar financiamento junto a CEF no valor de R\$ 98.346,00 para fins de pagamento de parte restante do apartamento adquirido com a Construtora Equilíbrio, e quem prestaria serviços para viabilizar o empréstimo seria a Imobiliária ré.

Todavia, após realizar a tramitação do financiamento perante a CEF, o crédito conseguido não foi conforme esperado, pois resultou em apenas R\$80.000,00 e não R\$90.000,00 como o autor almejava.

[...] se o valor do empréstimo não foi o pretendido é uma outra questão e não pode ser atribuído à imobiliária.

Deste modo, não visualizo má prestação de serviço pela imobiliária ré [...]”

Diante desse cenário, não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão, vez que toda a temática para resolução da lide foi analisada e, ao final, foi decidido em consonância com os elementos constantes dos autos, não há como se acolher a sublevação recursal.

Na verdade, tenho que a atitude revelada por meio dos embargos, mostra o nítido intuito de rediscutir² a temática, cujo resultado foi contrário às suas pretensões, pois não declinou nenhum fundamento plausível³ a existência de omissão ou contradição.

Por outro lado, mesmo que o propósito seja o de prequestionar a matéria para viabilizar a interposição de recurso para as instâncias superiores, é pertinente esclarecer que reza o art. 1.025 do CPC/2015:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração

²EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

³“não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...)” STJ - EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90

sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, em face da dicção do citado preceptivo, a mera interposição de embargos de declaração é o suficiente para prequestionar matéria, ainda que o recurso seja rejeitado. O *“Código reconheceu a possibilidade de os embargos de declaração viabilizarem o reconhecimento direito das omissões apontadas pelo órgão responsável por julgar o recurso extraordinário ou o recurso especial que os embargos declaratórios visam a preparar, quanto opostos de decisões dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça. Nesse caso, para melhor organização do debate perante as Cortes Supremas, a demonstração das omissões indevidamente omitidas deve ser destacada preliminarmente no recurso extraordinário ou no recurso especial”*. (Marinoni, Luiz G., Arenhart, Sérgio C, e Mitidiero, D. (2016). Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 1.086).

Ou seja, a simples oposição dos embargos supre o requisito do prequestionamento para fins de recursos especial e extraordinário⁴.

Ao mais, o Pretório Excelso decidiu: *“o prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito.”*(STF - RE nº 170.204 - SP, rel. Min. Marco Aurélio, in RTJ 173/239-240).

Enfim, concluindo a explanação, não visualizo nenhuma omissão ou contradição a ser sanada.

Ante o exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4

⁴[...] 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material.2. [...] 4. **Ademais, o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que consideram-se prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.**

5. Embargos de Declaração da FAZENDA NACIONAL rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016)